



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0003559-93.2022.6.27.8000
INTERESSADO	:	@interessados_quebra_linha_maiusculas@
ASSUNTO	:	

Decisão nº 2193 / 2022 - TRE-MA/PR/ASESP

Trata-se de solicitação apresentada pela SECAP, na qual pleiteia a contratação da empresa **ESCOLA DE NEGÓCIOS CONEXXÕES EDUCAÇÃO EMPRESARIAL LTDA**, para realização do curso "**ACESSIBILIDADE SIMPLIFICADA NO SERVIÇO PÚBLICO**", contando com carga horária de 16h e com a participação de 55 (cinquenta e cinco) servidores, divididos em duas turmas, nos períodos de 09 a 12/05/2022 - 1ª Turma e 23 a 26/06/2022 - 2ª Turma, no valor total de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**.

A SECAP ressaltou que a capacitação requerida se encontra nas ações do PAC 2022 e promoveu a juntada de certificados de regularidade fiscal e trabalhista e de documentos que comprovam a razoabilidade do valor cobrado.

A COFIN informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa** com a inscrição de servidores em evento de capacitação, conforme pré-empenho: 107/2022 (doc. 1596102).

Por fim, esclarece que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070152 - SECAP; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: MA CAPRHU. Por fim, sugeriu a emissão de empenho global, a fim de possibilitar o pagamento parcelado, na forma requerida pela contratada.

A Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão - ASCIN, opinou favoravelmente à contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II c/c o art. 13, VI da Lei nº 8666/93(doc. nº 1577518).

É o relatório. **Decido.**

O art. 25 da Lei nº 8666/93 - Lei de Licitações prevê, em seu caput e 3 (três) incisos, as situações que, devidamente justificadas pela administração, possibilitam a contratação de obras, compras ou serviços com inexigibilidade de licitação.

Verifica-se tratar de inexigibilidade de licitação, cabendo no enquadramento prescrito no art. 25, inc. II c/c art. 13, VI da Lei nº. 8666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, nos seguintes termos:

“§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria enquadrada no inciso VI do citado dispositivo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Assim, tendo em vista a necessária motivação dos atos administrativos, para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II, da Lei nº 8666/93, a administração precisa deixar comprovado, nos autos, serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Pelo que consta dos autos, a empresa **ESCOLA DE NEGÓCIOS CONEXXÕES EDUCAÇÃO EMPRESARIAL LTDA** dispõe de know-how com qualificação técnica diferenciada na prestação de serviços dessa natureza, restando preenchidos os requisitos de serviços técnicos especializados e notória especialização.

Quanto ao preço cobrado, da análise da documentação juntada aos autos, pode-se concluir que a empresa **ESCOLA DE NEGÓCIOS CONEXXÕES EDUCAÇÃO EMPRESARIAL LTDA** já ofereceu outros cursos de capacitação para servidores de entidades e órgãos públicos, inclusive sendo reconhecida a inexigibilidade de licitação, tendo sido cobrado deste TRE valores compatíveis com os que já havia cobrado, considerando as diferenças de conteúdo programático, carga horária e quantitativo de servidores inscritos em cada curso, de modo que podemos vislumbrar razoabilidade no presente valor.

Em vista do exposto, acolho a manifestação da Diretoria Geral e ratifico apresente inexigibilidade de Licitação, com a obrigatoriedade de publicação do ato (Acórdão nº1336/2006 – TCU), em favor da empresa **ESCOLA DE NEGÓCIOS CONEXXÕES EDUCAÇÃO EMPRESARIAL LTDA**, ao custo total de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, concernente à inscrição de 55 (cinquenta e cinco) servidores, no curso "**ACESSIBILIDADE SIMPLIFICADA NO SERVIÇO PÚBLICO**", contando com carga horária de 16h, a ser realizado na modalidade EAD, em duas turmas, nos períodos de 09 a 12/05/2022 - 1ª Turma e 23 a 26/06/2022 - 2ª Turma, nos termos do art. 25, inciso II, c/cart. 13, inciso VI, da Lei nº 8666/93 e de acordo com parecer da Assessoria Jurídica.

Os servidores elencados no documento anexo no id.1594405, que participarão do curso, deverão atuar como multiplicadores do conhecimento recebido aos demais servidores da Seção.

À **Seção de Análise e Licitações**, para registro.

Após, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.

São Luís, *datado e assinado eletronicamente*.

Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 06/05/2022, às 09:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1612435** e o código CRC **D389EE13**.

0003559-93.2022.6.27.8000	1612435v14
---------------------------	------------

